



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.001704/2005-17  
**Recurso nº** 161.793 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.212 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCA MARIA DE MATTOS SILVA  
**Recorrida** 3ª TURMA/ DRJ RIO DE JANEIRO /RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DOMICÍLIO FISCAL. ALTERAÇÃO. COMUNICAÇÃO.**

A informação de novo endereço na Declaração de Ajuste Anual caracteriza a comunicação de alteração de endereço, ainda, que o contribuinte deixe de assinalar o campo próprio para indicar que o endereço informado era diferente do constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação e determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para apreciar as demais alegações suscitadas pela contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

NUBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM : **21 AGO 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

## **Relatório**

FRANCISCA MARIA DE MATTOS SILVA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-16.495, de 28/06/2007, fls. 33/36, recorre a este Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 38.

Mediante Notificação Eletrônica, fls. 19-v, a contribuinte foi notificada de que o resultado de sua Declaração foi alterado de imposto a restituir no valor de R\$134,06 para saldo inexistente de imposto.

Inconformada com a Notificação, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, em 24/06/2005, onde esclarece que quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, deixou, inadvertidamente, de preencher o campo correspondente ao imposto de renda retido na fonte. Informou, ainda, que acredita que a Notificação tenha sido extraviada.

Em 19/06/2006, fls. 21, e em 23/01/2007, fls. 27, a autoridade jurisdicionante da contribuinte, atendendo pedido da DRJ/RJOII, fls. 16, cientificou a contribuinte da Notificação de Lançamento, com reabertura de prazo para a apresentação de impugnação.

Ato contínuo, ainda em 23/01/2007, o processo foi devolvido à DRJ, que não conheceu da impugnação, por entender que a contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 22/01/2004, de modo que considerou a impugnação intempestiva.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/08/2007, fls. 37, a contribuinte apresentou, em 30/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 38, no qual esclarece que na DAA/2003 consta o novo domicílio fiscal da contribuinte, qual seja: Rua Rainha Guilhermina, 156, apt. 1103 – Leblon – Rio de Janeiro – RJ e que tal endereço difere daquele indicado no Aviso de Recebimento (AR), datado de 22/01/2004.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância considerou intempestiva a impugnação apresentada pela contribuinte, em 24/06/2005, por entender que a ciência da Notificação se deu em 22/01/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 07.

Do referido AR, constata-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o endereço cadastral da contribuinte (Rua Barão da Torre, 445 – apt. 1002 – Ipanema), conforme verifica-se do extrato, fls. 32, emitido pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. Do extrato constata-se, ainda, que o endereço cadastral da contribuinte somente foi alterado em 16/04/2005, para Rua Rainha Guilhermina, 156 – apt. 1103 – Leblon.

No recurso a contribuinte afirma que informou seu novo endereço à RFB quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003.

De fato, verifica-se que na DAA/2003, original e retificadora, fls. 02/03, apresentadas em 14/03/2003 e 18/02/2004, respectivamente, a contribuinte fez constar seu novo endereço, contudo, deixou de assinalar a quadricula de alteração de endereço, de modo que no cadastro da RFB o endereço da contribuinte permaneceu inalterado.

Nestes termos, verifica-se que a lide que se impõe gira em torno de se saber se o AR, datado de 22/01/2004, se presta para comprovar a data da ciência da Notificação de Lançamento à contribuinte.

Para a análise da questão traz-se à lume o art. 30 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

*Art.30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).*

*Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.*

Como se vê, a alteração de endereço pode ser comunicada à RFB via Declaração de Ajuste Anual. E este é o caso dos autos, dado que a contribuinte informou em suas DAA/2003, original e retificadora, seu novo endereço. Vale ressaltar que ao deixar de assinalar o campo próprio para indicar que o endereço informado era diferente do constante do



cadastro não descaracteriza o fato de a contribuinte ter dado conhecimento de seu novo endereço à RFB.

Há de se concluir, portanto, que o AR, datado de 22/01/2004, não se presta para comprovar a data da ciência do lançamento.

E, assim sendo, na falta de outro documento que caracterize a ciência da Notificação à contribuinte, deve-se adotar que a ciência ocorreu na data em que a contribuinte se manifestou conhecedora da existência da Notificação de Lançamento, ou seja, na data em que apresentou a impugnação de fls. 01.

Destaque-se que as intimações, das quais a contribuinte foi cientificada em 19/06/2006, fls. 21, e em 23/01/2007, fls. 27, não se prestam para comprovar a ciência do lançamento em virtude de terem ocorrido após a apresentação da impugnação, que se deu em 24/06/2005.

Nestes termos, a impugnação apresentada é tempestiva, devendo, pois, ser conhecida.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação e determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para apreciar as demais alegações suscitadas pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2009



NÚBIA MATOS MOURA